

**INQUÉRITO CIVIL****SIG/MP n. 06.2020.00005284-0****DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se do Inquérito Civil n. 06.2020.00005284-0, instaurado a partir do Atendimento n. 05.2020.00037079-5, a fim de *"Apurar a ocorrência de publicidade autopromocional pelo Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal de Alfredo Wagner/SC, Naudir Antonio Schimitz e Luiz Carlos Martins"*. (fls. 1/3).

O presente procedimento foi instaurado a partir do atendimento registrado pela Ouvidoria do Ministério Público, registrado como manifestação n. 20.28.1308.0023765/2020-77, informando a publicidade promocional do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal de Alfredo Wagner/SC, Naudir Antonio Schimitz e Luiz Carlos Martins.

A propósito, extrai-se da manifestação (fl. 4):

Com surpresa temos visto divulgado no site da Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner informação sobre a distribuição de ônibus pelo Governo do Estado de Santa Catarina como sendo uma aquisição pessoal do prefeito Naudir e seu Vice, Luizinho. Noticiamos pelo site do jornal <https://jornalaw.com.br>, que editamos, o esforço do Estado de SC para com a Educação na distribuição dos novos ônibus.

Diante disso, o protocolo foi evoluído para Inquérito Civil, para apreciação (fls. 11/12), determinando-se, na Portaria de Instauração, diligências complementares, consistentes na juntada de cópia da nota de empenho emitida pela Prefeitura Municipal referente ao serviço de confecção de faixa para divulgação e na expedição de ofícios ao Município de Alfredo Wagner, ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal de Alfredo Wagner/SC, a fim de que cumprissem as determinações destacadas na portaria inaugural (fls. 1/3).

Informou-se a juntada de cópia da nota de empenho emitida pela Prefeitura Municipal referente ao serviço de confecção de faixa para divulgação de aquisição de ônibus para compor a frota municipal, extraída do sítio eletrônico da transparência do Município de Alfredo Wagner/SC (fl. 13 e 16).

Sobreveio resposta do Município de Alfredo Wagner/SC, por meio do Ofício

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOM RETIRO

n. 023/2021 (fl. 21), encaminhando cópia da autorização de fornecimento n. 2701/2020 (fls. 22/27).

Na sequência, o ex-Prefeito e ex-Vice-Prefeito do Município de de Alfredo Wagner/SC apresentaram resposta, relatando, em síntese, que: *"não houve dolo direto do ordenador da despesa, mas apenas a responsabilidade administrativa deste, e por sempre ter tratado com zelo o erário público, propõe a devolução, através de Termo de Ajustamento de Conduta, dos valores pagos pela faixa objeto deste inquérito"* (fls. 31/38).

Após, este Órgão de Execução determinou a elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta e a designação de reunião com os senhores Naudir Antonio Schmitz e Luiz Carlos Martins, referente à proposta do TAC (fls. 40/50).

Designou-se o dia 18.11.2021, às 16h, para realização de reunião com os senhores Naudir Antonio Schmitz e Luiz Carlos Martins, referente à proposta do referido Termo de Ajustamento de Conduta (fl. 52).

Juntou-se termo de informação relatando que o investigado Naudir informou que ambos compromissários possuem interesse na assinatura do TAC de fls. 43/50, mencionando a possibilidade de apresentar na audiência o comprovante dos pagamentos (fl. 53).

Subsequente, considerando que houve concordância pelos investigados acerca dos termos do TAC, determinou-se o cancelamento da reunião designada para o dia 18.11.2021, com os senhores Naudir Antonio Schmitz e Luiz Carlos Martins e a notificação dos investigados para que comparecessem nesta Promotoria de Justiça da Comarca de Bom Retiro/SC a fim de que assinassem o Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 54/56).

Os senhores Naudir Antonio Schmitz e Luiz Carlos Martins compareceram nesta Promotoria de Justiça e assinaram o Termo de Ajuste de Conduta (fls. 59/66).

Por fim, informou-se a juntada do comprovante de pagamento do ressarcimento do valor do dano pelo compromissário Naudir (fls. 57/58), bem como do pagamento da medida compensatória indenizatória pelos compromissários Naudir e Luiz Carlos (fls. 67/71).

**É o relatório.**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOM RETIRO

De início, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para apurar a ocorrência de publicidade autopromocional pelos então Prefeito e Vice-Prefeito Municipal de Alfredo Wagner/SC, Naudir Antonio Schimitz e Luiz Carlos Martins.

Pois bem.

Sabe-se que, nos termos do que estabelece o artigo 37, §1º da Constituição Federal, sobre a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos: "deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Por sua vez, o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal: "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*". Ainda, de acordo com o § 4º do mesmo artigo: "*Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível*".

Assim, concluiu-se que a conduta praticada pelos investigados - de publicação de faixa acostada em ônibus escolar, com informação de que a distribuição dos ônibus escolares pelo Governo do Estado teria sido uma aquisição pessoal de Naudir Antonio Schimitz e Luiz Carlos Martins – configurava improbidade administrativa.

Dessa forma, este Órgão de Execução e os compromissários Naudir Antonio Schmitz e Luiz Carlos Martins Paulo Arilson Warling, no dia 29.10.2021 (fls. 59/66), firmaram Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC, de cujas cláusulas e sanções se extrai:

**[...] CLÁUSULA 2 SEGUNDA: RESSARCIMENTO DO VALOR DO DANO:**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOM RETIRO

Os **COMPROMISSÁRIOS** se comprometem a ressarcir ao Município de Alfredo Wagner/SC o valor referente ao prejuízo sofrido, notadamente o valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), referente à publicidade que ocasionou a promoção pessoal indevida dos compromissários e prejuízo aos cofres municipais – Compra Direta n. 1359/2020 (faixa em verniz) –, valor a ser corrigido monetariamente pela taxa SELIC, a contar da data do fato (2.12.2020), perfazendo-se na quantia de **R\$ 329,37 (trezentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos)**, conforme cálculo anexo, a ser pago, **de forma solidária, pelo(a)s COMPROMISSÁRIO(A)(S), diretamente ao órgão municipal, em parcela única, em até 30 (trinta) dias contados da assinatura deste acordo, comprovando-se o efetivo pagamento nos autos;**

**CLÁUSULA TERCEIRA: DA MEDIDA COMPENSATÓRIA-INDENIZATÓRIA:**

Os **COMPROMISSÁRIOS individualmente**, como medida de compensação indenizatória pelos danos já provocados aos direitos difusos tutelados pelo presente instrumento, efetuarão **PAGAMENTO de multa civil no valor de 2 (duas) vezes o valor do dano atualizado**, perfazendo-se na quantia de **R\$ 658,74 (seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos)**, na forma do inciso II do artigo 12 da Lei n. 8.429/19926 c/c o artigo 25, § 2º, do Ato n. 395/2018/PGJ7 ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54 (artigo 283 da LC 738/20198), mediante boleto bancário emitido por esta Promotoria de Justiça e enviado, por e-mail, aos COMPROMISSÁRIOS, autorizado o parcelamento em até 3 (três) vezes, com vencimento mensal no dia 5 (cinco) de cada mês, vencendo-se a primeira parcela no mês de subsequente à assinatura do presente termo de ajustamento de conduta.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A comprovação do pagamento deverá ocorrer **até 5 (cinco) dias após o pagamento**, por meio da apresentação de comprovante de quitação, a ser encaminhado ao e-mail: bomretiroj@mpsc.mp.Br.

**DA MULTA COMPENSATÓRIA:**

**CLÁUSULA QUARTA: IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM**

Os **COMPROMISSÁRIOS** ficarão sujeitos ao pagamento de multa cominatória, no valor de 1 (um) salário mínimo, atualmente o valor de R\$1.100 (mil e cem reais), igualmente destinado ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), sempre que constatado o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas;

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A multa cominatória é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as obrigações descumpridas.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOM RETIRO

No ponto, cabe destacar que os Compromissários cumpriram integralmente as cláusulas do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Firmado, porquanto: **(a)** o compromissário Naudir realizou o pagamento de R\$ 329,37 (trezentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), referente ao ressarcimento do valor do dano ao erário (Cláusula 2ª) (fls. 57/58); e **(b)** os compromissários realizaram cada um o pagamento de R\$ 658,74 (seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), referente a multa civil no valor de 2 (duas) vezes o valor do dano atualizado como medida compensatória-indenizatória (Cláusula 3ª) (fls. 67/70).

Diante desse cenário, considerando a celebração e o respectivo cumprimento integral do termo de ajustamento de conduta, conclui-se pela ausência circunstancial de interesse de agir no prosseguimento do feito, o que justifica o arquivamento deste procedimento.

A propósito, dispõe o artigo 48 do Ato n. 395/2018/PGJ:

Art. 48. O órgão de execução promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do Inquérito Civil ou do Procedimento Preparatório quando:

I – se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação judicial;

**II – celebrado Termo de Ajustamento de Conduta, este implicar na ausência circunstancial do interesse de agir; ou**

III – expedida recomendação, seu cumprimento implicar a ausência do interesse de agir.

Por fim, salienta-se que o arquivamento não é perene e, caso se tenha nova notícia de anormalidade na apuração dos fatos ou em sua tramitação, poder-se-á desarquivar o presente procedimento ou instaurar outro expediente no âmbito desta Promotoria de Justiça, nos termos do que estabelece o artigo 52 do Ato n. 395/2018/PGJ.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, considerando que foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta, implicando, portanto, na ausência circunstancial do interesse de agir, com fundamento no artigo 48, inciso II, do Ato n. 395/2018/PGJ, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil, adotando-se as seguintes providências:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOM RETIRO

1. **REMETA-SE**, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (diariooficial@mpsc.mp.br) para a devida divulgação na imprensa oficial, extrato padrão comunicando a conclusão do procedimento, nos termos do artigo 23, §1º, inciso I, do Ato n. 395/2018/PGJ:

**EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N. 06.2020.00005284-0**

**COMARCA:** Bom Retiro/SC

**ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** Promotoria de Justiça da Comarca de Bom Retiro

Data da Instauração: 15.12.2020

Data de Conclusão: 29/11/2021

Partes: Naudir Antonio Schimitz, Luiz Carlos Martins e Mauro Frederico Demarchi

Conclusão: Arquivamento. Apurar a ocorrência de publicidade autopromocional pelo Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal de Alfredo Wagner/SC, Naudir Antonio Schimitz e Luiz Carlos Martins. Celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Medida Compensatória. Ressarcimento do dano ao erário. Cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta. Ausência circunstancial do interesse de agir.

**Membro do Ministério Público:** Gabriela Cavalheiro Locks

2. **ENCAMINHE-SE** ao Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, por meio eletrônico, cópia da Promoção de Arquivamento deste procedimento;

3. **CIENTIFIQUEM-SE** os interessados, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do arquivamento (Naudir Antonio Schimitz, Luiz Carlos Martins e Mauro Frederico Demarchi), bem como de que:

3.1 Cabível a interposição de recurso administrativo contra a presente decisão ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, cujas razões poderão ser apresentadas nesta Promotoria de Justiça ou remetidas diretamente ao Conselho Superior do Ministério Público até a sessão que apreciar a promoção de arquivamento (artigo 10, §§ 1º e

<sup>2</sup> Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório. § 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados. [...] § 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou da Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOM RETIRO

3º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP<sup>2</sup> e artigo 50 do Ato n. 395/2018/PGJ)<sup>3</sup>;

**3.2** Desde já, em não sendo localizados os interessados para fins de intimação pessoal, fica autorizada a sua cientificação por meio de edital, conforme artigo 49, §6º, inciso III<sup>4</sup>, do Ato n. 395/2018/PGJ;

**4.** Considerando tratar-se de representação encaminhada por intermédio da Ouvidoria, **COMUNIQUE-SE**, por meio eletrônico, a Ouvidoria do Ministério Público, acerca da presente decisão;

**5.** Após o cumprimento dos itens anteriores, **REMETA-SE** este Inquérito Civil, no prazo de 3 (três) dias úteis, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para exame e deliberação acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 10, §1º da Resolução n. 23/2007 do CNMP<sup>13</sup> e do artigo 49, §1º, do Ato n. 395/2018/PGJ<sup>14</sup>.

Serve o presente como ofício.

Cumpra-se.

Bom Retiro, 29 de novembro de 2021.

[assinado digitalmente]

**GABRIELA CAVALHEIRO LOCKS**  
Promotora de Justiça

<sup>2</sup> Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório. § 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados. [...] § 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou da Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas colegitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório

<sup>3</sup> Art. 50. Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, os interessados poderão apresentar razões escritas ou documentos, os quais serão juntados aos autos do Inquérito Civil ou do Procedimento Preparatório. Parágrafo único. As razões ou os documentos mencionados no caput deste artigo poderão ser remetidos, diretamente, ao Conselho Superior do Ministério Público ou ao órgão de execução prolator da promoção de arquivamento, o qual os enviará, imediatamente, ao Conselho Superior, antecipando a informação por mensagem eletrônica ao endereço: [csmp@mpsc.mp.br](mailto:csmp@mpsc.mp.br)

<sup>4</sup> Art. 49, § 8º No caso de impossibilidade de cientificação por meio eletrônico, esta se dará, preferencialmente, na seguinte ordem: I - por carta, com aviso de recebimento; II - pessoalmente, por ordem de diligência; ou III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, segundo o modelo previsto no Anexo III deste Ato, quando não localizados os que devem ser cientificados ou no caso de noticiante anônimo". (N.R.)